



O argumento contratualista moderno de Hobbes e a perspectiva contratualista contemporânea de Rawls

Hobbes 'modern contractualist argument and Rawls' contemporary contractualist perspective

Delmo Mattos¹
delmomattos@hotmail.com

Resumo: O objetivo do artigo consiste evidenciar, com base numa análise dos elementos fundamentais do contratualismo clássico e contemporâneo e, portanto, de Hobbes e Rawls, os elementos constitutivos da argumentação contratualista em ambos os filósofos em questão. Em virtude dessa perspectiva, privilegia-se uma discussão que pressupõe um percurso argumentativo pelo qual seja possível ressaltar determinações peculiares que sirvam respectivamente como marco teórico de uma possível comparação entre os modelos de contratualismo.

Palavras-chave: Contratualismo; convenções, equidade, acordo, justiça

Abstract: The objective of this article is to show, on the basis of an analysis of the fundamental elements of contractualism and contemporary, and thus of Hobbes and Rawls, the constitutive elements of contractual argumentation in both philosophers in question. Regarding this perspective, a discussion that presupposes an argumentative reason by which it is possible to emphasize certain peculiarities that serve as a theoretical framework of a possible difference between the models of contractualism.

Keywords: Contractualism; conventions, fairness, agreement, justice

1 Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor e Pesquisador da UniCEUMA. Professor e Pesquisador colaborador do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Membro do Grupo de Pesquisa Contratualismo Moral e Político (CNPq/2011). Membro do núcleo estruturante do GT HOBBS/ANPOF

Introdução

A utilização do argumento contratualista no âmbito do debate da filosofia política moderna e contemporânea, demonstra efetivamente a relevância desse modelo explicativo para a justificação moral e política de determinados elementos subjacentes à ordem social e política. Não obstante, um modelo explicativo de justificação por meio de um acordo nem sempre foi necessário ou requerido, uma vez que para compreensão da realidade subjacente à antiguidade clássica e ao período medieval não haveria qualquer sentido reivindicar uma justificativa condizente para uma pretensa legitimação da autoridade política sobre os indivíduos. Tal afirmação explica-se, sobretudo, pelo modo como a organização social era percebida, ou seja, como puramente natural e, portanto, a submissão de cada indivíduo às regras sociais era requerida como uma consequência imediata de sua localização ou posição no *cosmos*². Portanto, na acepção aristotélica, a ordem é sinônimo de repouso das coisas nos seus lugares naturais.

Essa naturalização da organização social pressupõe a compreensão de uma naturalidade intrínseca na orientação das ações humanas e suas respectivas deliberações. Nesse sentido, conceber uma associação humana qualquer seria o mesmo que conceber um todo composto, por pelo menos mais de um indivíduo, que tem como fim um determinado bem. Trata-se de uma posição de uma tradição que se posiciona favorável as teses aristotélicas. Como afirma Boutroux, “em Aristóteles, segundo a ordem do tempo, a primeira destas associações corresponderia à família (*oikía*), que é, portanto, a união natural do homem e da mulher em vista de satisfazer a “necessidades cotidianas” (1998, p.121).³ Diante dessa pressuposição, fica evidente, portanto, uma relação intrínseca na antiguidade entre natureza e política evidenciando um modelo de compreensão da realidade baseado em um princípio eminentemente teleológico pelo qual “todas as coisas são vistas como [se dirigindo] na direção a um determinado fim” (Backer, 1947, p. 219).

Com efeito, a perspectiva naturalista impõe aos indivíduos uma representação orgânica de sociedade, pelo qual cada um concebe-se como parte integrante do organismo social. Essa integralidade do indivíduo expõe certa anterioridade do

2 “A concepção orgânica, dando ênfase ao caráter natural da sociedade, transforma-se logicamente na antítese radical do contratualismo, mas não exclui, de fato, elementos contratualistas” (Bobbio, 1999, p. 118).

3 Cf “Assim, a associação estabelecida pela natureza para a satisfação das necessidades cotidianas é a família, cujos membros Carondas denomina *homosipýous* (que tiram o pão da mesma arca) e Epimênides de Creta, *homocápous* (que comem na mesma manjedoura)”. Tal concepção evolutiva baseia-se no princípio naturalista de Aristóteles. Com efeito, segundo Vilani, no pensamento do Estagirita, os elementos evoluem do mais simples ao mais complexo e perfeito. Somente nos estágios mais evoluídos, quando as coisas adquirem o seu grau de complexidade maior, é que se expressa e transparece sua natureza autêntica. As comunidades humanas evoluem e, à medida que progridem, vão explicitando sua natureza intrínseca. Na forma social mais primitiva já estão presentes seus elementos naturais, mas somente quando as comunidades adquirem formas mais evoluídas, desenvolvem as capacidades mais altas de sua própria natureza (Vilani, 2000, p.47).

todo sobre as partes, o que, de certa forma, justifica a formação da sociedade como um fato puramente natural e completamente independente a vontade humana. O naturalismo desse processo assenta, antes de tudo, na espontaneidade da gênese da cidade a partir dos agrupamentos que a integram, movidos pelo objetivo de obter o que se lhes apresenta como bem. Com efeito, neste sentido os homens não se definem como meros “animais gregários”, mas são por natureza “animais políticos”. Isto significa que para realizar as suas potencialidades específicas, os homens necessitam viver com os seus semelhantes numa comunidade ordenada ou submetida às leis e à justiça (Aristóteles, 1997, I, Cap. I, 1253a, p.15).⁴

No âmbito da modernidade política, subverte as relações entre indivíduo e sociedade emergindo o processo de individualização do sujeito ocasionando, por sua vez, um rompimento na compreensão entre o que é conferido ao social e ao que é conferido ao pessoal. No âmbito dessa ruptura o indivíduo surge como um protagonista das relações sociais exprimindo seus desejos, anseios e sua vontade, ou seja, a sua “autodeterminação individual”. Dessa forma, Bobbio enfatiza: “O que une a doutrina dos direitos do homem e o contratualismo é a comum concepção individualista da sociedade, a concepção segundo a qual primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e com suas carências (...)” (2005, p.15). Nesses termos, a adesão teórica de Hobbes, Rousseau e Locke, assim como os demais representantes modernos, aos termos do argumento contratualista evidencia o estabelecimento na modernidade política de uma necessidade de que um fundamento legítimo do poder seja resultado de uma convenção ou de um consenso entre os indivíduos.

Trata-se de uma tendência que se contrapõe a uma legitimação transcendente do poder político, seja baseada na natureza ou num mandamento divino. Sendo assim, a ideia de contrato como estratégia metodológica expõe a imanentização do problema da legitimação do poder cabendo essencialmente à vontade humana a decisão e o engendramento da legitimação da autoridade política. Nesses termos, pode-se conceber uma convergência argumentativa entre os teóricos modernos, uma vez que, na sua totalidade assumem efetivamente as mesmas pretensões argumentativas, assim como determinados elementos teóricos comuns as suas respectivas teorias.

4 Segundo Castro Henriques (1998 pp.17-38), “É necessário ter presente esta perspectiva global de Aristóteles; a natureza de qualquer realidade seja criatura viva, instrumento ou comunidade, deve ser procurada num fundamento, apresentado como causa, princípio ou finalidade. A natureza do indivíduo humano só é realizável através da comunidade social e política. O indivíduo isolado torna-se insociável e apolítico, comportando-se “como um deus ou uma besta” (I,2,1253a29). A pólis é, em parte, um processo biológico, em parte um processo da liberdade humana. O homem não é um animal gregário (*agelaion zoon*) mas um *politikon zoon* porque a comunidade assenta no discernimento do bem e do mal. E ao afirmar que “quem primeiro a estabeleceu foi causa (*aitia*) de grandes benefícios” (1253a30-31), Aristóteles situa a evolução da cidade no quadro da história. O impulso inicial do fundador e o processo político do legislador são tão decisivos quanto o processo orgânico de crescimento da cidade. A metafísica das causas, dos princípios e das finalidades não impede a livre intervenção do sujeito humano”.

Nesses termos, na vertente moderna ou clássica do argumento do contrato, constata-se que o mesmo se baseia fundamentalmente em um ponto de vista eminentemente de legitimação política, isto é, numa justificativa condizente acerca condições as quais a autoridade política institui-se e legitima-se cujos objetivos e propósitos variam conforme as particularidades de cada um dos seus representantes. Por outro lado, em relação aos contemporâneos, constata-se que tal argumento ressurgue no contexto da discussão acerca dos princípios de justiça e dos fundamentos da moralidade humana, portanto, sem a necessidade de legitimação de um ordenamento político e jurídico, confirmando assim uma espécie de radicalização dos contemporâneos em relação a proposta original do contratualismo clássico ou moderno.

Desse modo, toda a vertente contemporânea do argumento amplia efetivamente a perspectiva de atuação do argumento em questão fornecendo um novo “parâmetro teórico e metodológico” às discussões da filosofia política e da ética contemporânea. Em vista disso, em uma perspectiva de leitura das principais obras dos representantes da vertente clássica e contemporânea do argumento contratualista fica evidente, por sua vez, uma diversidade de perspectivas que dificulta realmente demonstrar uma aproximação metodológica e teórica entre os discursos e princípios dos respectivos representantes do argumento. Não obstante, apesar da dificuldade interpretativa em relação à pluralidade de perspectivas presente no âmbito das vertentes contratualista, torna-se perfeitamente possível determinar peculiaridades que subjazem os aspectos teóricos e metodológicos de cada modo de interpretar o argumento do contrato⁵.

Partindo desse pressuposto argumentativo, a discussão do artigo centra-se em evidenciar, com base numa análise dos elementos fundamentais do contratualismo clássico e contemporâneo, e portanto, de Hobbes e Rawls, os elementos constitutivos da argumentação contratualista em ambos os filósofos em questão. Em virtude dessa perspectiva, privilegia-se uma discussão que pressupõe um percurso argumentativo pelo qual seja possível ressaltar determinações peculiares que sirvam respectivamente como marco teórico de uma possível comparação entre os modelos de contratualismo. Evidentemente, uma discussão desse porte, não deixa margens

5 Segundo o *Dicionário de Filosofia Moral e Política* do Instituto de Filosofia da Linguagem, da Nova Universidade de Lisboa, “existem diversas tipologias do contratualismo. Uma outra distinção, muito corrente em textos mais recentes de língua inglesa, usa o termo “contractarianism” para designar as teorias do contrato social que seguem o modelo de Hobbes, isto é, pressupõem que os indivíduos são egoístas racionais e não abdicam dessa condição na justificação das normas que governam a interação. O contratualismo, nesse sentido mais restrito de construção teórica que se contrapõe ao “contractarianism”, definir-se-ia pela compreensão, de inspiração kantiana, do indivíduo como pessoa moral e interessado numa justificação pública das normas que guiam a sua conduta. No quadro dessa distinção, catalogaríamos as posições de Gauthier e Buchanan como formas (neo) de “contractarianism”, ao passo que Rawls e Scanlon exemplificariam dois tipos de contratualismo de inspiração kantiana, no sentido referido. (...) (Martins, 2016).

para soluções plausíveis de interpretação dos argumentos de ambos os filósofos, ao contrário, as discussões ensejam novos questionamentos que, por ordem de espaço e propósito, não serão abordadas no artigo em questão.

Não obstante, o percurso argumentativo das discussões que se segue parte de uma análise dos modos de validade do acordo hipotético de Rawls. Desse modo, discute-se a perspectiva de Rawls por optar por um viés contratualista como fundamento na consecução de um critério relativo a promoção de “consenso inicial” acerca dos princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade. Nesses termos, torna-se imprescindível a evidencia da utilização, por parte de Rawls, de modelo um modelo de acordo consensual oposto ao contratualismo moderno ou clássico. Portanto, trata-se de evidenciar o modo operativo de Rawls para redefinir os aspectos determinantes do argumento do contrato inicial posicionando-o, não como um mero acordo para a instauração de uma determinada forma de governo, mas para uma escolha coletiva que objetiva à adoção de princípios de justiça para a estrutura básica de uma determinada sociedade.

Por fim, serão evidenciados o processo de maximização das vontades e a legitimidade das ações no contexto do contratualismo hobbesiano. Nesse sentido, a discussão centra-se nos pressupostos fundamentais do argumento utilizado pelo filósofo na sua tentativa de determinar o corpo político como um produto artificial da deliberação humana. Desse modo, cabe evidenciar os termos do suposto acordo estabelecido em vistas necessidade de estabelecer um fim ao estado de guerra, de conservar a vida, razão suficientemente plausível para unir as vontades particulares. Trata-se, portanto, de um elemento peculiar na tradição do contratualismo que distancia o argumento clássico do contemporâneo. Sendo assim, torna-se absolutamente fundamental uma discussão sobre os termos da validade do contrato e a sua condição de possibilidade diante da legitimidade das ações do representante no processo de representação política.

As condições de validade do acordo hipotético de Rawls: um modelo consensual de aplicação da justiça

Um dos principais expoentes da ampliação argumentativa em relação ao contratualismo clássico ou moderno é o filósofo americano J. Rawls. Na sua obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada inicialmente em 1971, o filósofo enfatiza explicitamente seguir, em parte, as clausuras fundamentais do contratualismo clássico ao propor, nas suas próprias palavras: “apresentar uma concepção de justiça que generalize e erga a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant” (Rawls, 2000, Prefácio, p. XXIII). Tal pressuposto enfatiza uma radicalização em termos argumentativos do argumento do contrato, uma vez que não se baseia, pelo menos sob o aspecto moral, em um perfil legitimador acerca de um determinado regime político pela autorização consentida, tácita ou explícita dos contratantes, mas propõe estender a

perspectiva argumentativa do contrato social a determinados princípios de justiça (Rawls, 2000).⁶

Desse modo, a formulação do argumento contratualista preterido por Rawls, especialmente, no que concerne o seu modelo de posição original (*original position*), pelo qual combina elementos tanto da teoria do direito natural, de herança argumentativa de Locke, assim como da argumentação contratualista kantiana, pressupõe o modelo argumentativo do consenso como a forma mais adequada para a escolha de princípios de justiça. Trata-se de princípios de justiça que se aplicam, especialmente, mas não exclusivamente, às instituições elementares da estrutura básica da sociedade, pois, por meio dela, serão satisfeitos os critérios de distribuição de direitos e deveres, bem como a governo da repartição dos benefícios e encargos oriundos da cooperação social.

Nesses termos, a concepção de justiça empreendida por Rawls, na perspectiva de Dieterlen (1992), insere-se em uma teoria normativa que se fundamenta por meio do argumento contratualista, principalmente, com ênfase nas noções de justiça concebidas, segundo a interpretação do próprio Rawls em questão, como princípios que são escolhidos por pessoas racionais, na medida em que condiciona a possibilidade da explicação e da justificação das concepções de justiça⁷. Desse modo, argumenta o filósofo estadunidense: “(...) Entendida dessa forma a questão da justificativa se resolve com a solução de um problema de deliberação: precisamos definir quais princípios seria racionalmente adotada em uma a situação contratual” (Rawls, 2002, p. 23).⁸

O ponto crucial do empreendimento de Rawls é fundamentar uma escolha coletiva que se tornaria de fundamental relevância na vida de uma sociedade específica, o que implica, de certa forma, na escolha dos princípios da justiça. Em outros termos, o filósofo em questão não se preocupa com uma simples união de agentes em vistas a determinados fundamentos políticos. Principalmente quando determinados fundamentos da política estão baseados na ideia de que uma espécie de convenção social objetiva os fundamentos de uma sociedade justa com a legitimação

6 Desse modo, o contrato social preterido por Rawls, especialmente, no que concerne o seu modelo de posição original (*original position*), pelo qual combina elementos tanto da teoria do direito natural, de herança argumentativa de Locke, assim como da argumentação contratualista kantiana, pressupõe o modelo argumentativo do consenso como a forma mais adequada para a escolha de princípios de justiça.

7 Trata-se de princípios de justiça que se aplicam, especialmente, mas não exclusivamente, às instituições elementares da estrutura básica da sociedade, pois, por meio dela, concebe-se a distribuição de direitos e deveres, bem como a governo da repartição dos benefícios e encargos oriundos da cooperação social.

8 Obviamente, o retorno da utilização do modelo argumentativo do contrato social pelos teóricos contemporâneos, principalmente, Rawls causou um enorme impacto no meio acadêmico, uma vez que, para a grande maioria deles, a noção mesma de contrato somente haveria sentido no contexto histórico daqueles pensadores políticos modernos, não havendo qualquer possibilidade de empregabilidade no seio das categorias políticas contemporâneas.

e justificação de princípios da justiça sob o ponto de vista moral, ou seja, tendo em vista o estatuto da moralidade e a organização social mais justa.

Diante disso, a teoria da justiça empreende, pelo viés do argumento contratualista, a averiguação dos princípios no que tange a esses mesmos princípios serem parte de uma escolha por todas as partes envolvidas, sendo uma escolha coletiva que envolve uma deliberação do que seria legitimado por todos. Sendo assim, a concepção de justiça, sob a ótica normativa, tal qual Rawls determina possui o seu fundamento direto no argumento contratualista, enfatizando, sobretudo, a noção de justiça e não de legitimidade para justificar suas pretensões teóricas (Delaney, 1983, p. 23). Desse modo, a opção de Rawls em utilizar o viés contratualista está diretamente relacionada a promoção de consenso inicial entre as pessoas acerca dos princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade e conseqüentemente, regular respectivamente todos os acordos subsequentes, a fim de que sejam justos e, sobretudo, equitativos. Seguindo essa perspectiva, Rawls, como uma posição oposta ao contratualismo moderno ou clássico, redefine o argumento do contrato inicial posicionando-o não como um mero acordo para a instauração de uma determinada forma de governo, mas para uma escolha coletiva que objetiva à adoção de princípios de justiça.⁹

Diante de tal critério, infere-se o motivo pelo qual não há pretensão alguma do filósofo em reformular uma concepção de contrato original como uma forma de estabelecer um novo tipo de sociedade ou mesmo legitimar uma nova forma de governo. Ao contrário do que parecer ser, o teórico reitera a afirmação acerca dos seus propósitos legítimos, a saber, “a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original” (Rawls, 2000, p.3). Não obstante, a referência ao acordo original, assim como a metodologia utilizada pelo teórico de aplicação da justiça depõe a favor do argumento de que a teoria da justiça, nada mais seja do que um exemplo evidente do contratualismo entre tantos argumentos contratualistas possíveis de aplicação da justiça, ao passo que, ressalta Martin, “cada qual tem a pretensão de desenvolver uma interpretação da situação inicial de escolha de uma determinada forma, cujo resultado é apresentado como a solução mais adequada para o problema ao qual fundamenta suas respectivas argumentações” (1985, p. 22).

Partindo dessa constatação, torna-se coerente conceber o engendramento da posição original, como correlato ou ponto de partida do argumento contratualista

9 Sobre essa questão Rawls comenta em *The Sense of Justice*, de 1963: “The aim of the analytic construction is to derive the principles of justice which apply to institutions. How persons will act in the particular circumstances when, as the rules specify, it is their turn to do their part is a different question altogether. Those engaged in an institution will indeed normally do their part if they feel bound to action the principles which they would acknowledge under the conditions of the analytic construction. But their feeling bound in this way is not itself accounted for by this construction, and it cannot be accounted for as long as the parties are described solely by the concept of rationality” (Rawls, 1999, p. 285).

proposto por Rawls, ao passo que essa possui a pretensão de realizar uma desvinculação das pessoas de suas características e circunstâncias particulares, permitindo assim, um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais e, por conseguinte, a justificação da concepção de justiça¹⁰. Diante do que fora mencionado, nada mais coerente do que conceber a situação original como uma situação equitativa entre as pessoas em suas respectivas relações mútuas, uma vez que as considera como pessoas morais, ou seja, como pessoas fundamentalmente racionais possuindo seus próprios objetivos e, sobretudo, a capacidade de produzir senso de justiça. Esse pressuposto justifica a estratégia de Rawls de enfatizar a posição original como o verdadeiro “*status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nele alcançados são equitativos” (2000a, p. 13). Contudo, a concepção do contrato é, sem sombra de dúvida, a origem dos princípios pelo qual se baseiam o consenso da posição original como um valor que une todos os indivíduos da sociedade na cooperação por um conceito de justiça público. Sobre isso, Rawls comenta:

O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções de justiça podem ser explicadas e justificadas. (...) Mais ainda, os princípios da justiça tratam de reivindicações conflitantes sobre os benefícios conquistados através da colaboração social; aplicam-se às relações entre várias pessoas ou grupos. A palavra “contrato” sugere essa pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada de benefícios aconteça de acordo com princípios aceitáveis por todas as partes (2000a, p. 18).

Dito isso, fica patente, portanto, um tipo de procedimento de construção pelo qual a questão sobre a justiça, abordados sob a perspectiva contratualista, pretende oferecer os requisitos fundamentais para a consecução de uma sociedade justa em que diferentes cidadãos, os quais afirmam diferentes doutrinas do bem, possam conviver pacificamente e, sobretudo, cooperar socialmente de forma recíproca com a finalidade de todos sejam equitativamente beneficiados. Baseado nisso, torna-se compreensível que, o acordo estabelecido entre as partes não pode ser realmente concebido como uma situação histórica concreta, mas essencialmente como um “artifício de representação” exercendo uma função fundamental de ser “um meio de reflexão e autoesclarecimento públicos” (Rawls, 2000b, p. 69).

Com base nesses elementos, pode-se evidenciar que Rawls propõe a resolução do problema da estabilidade, amparando-se na concepção de um acordo político, pelo qual entrecruzam-se ao que ele considera ser uma das tarefas fundamentais da filosofia política, ou seja, a sua “função prática” (Scarre, 1996, p. 34). Tal função prática, por sua vez, exige a construção de um aparato teórico que

10 Cabe notar que, nos termos de Rawls torna-se necessário estabelecer uma nova figura de contrato social para estabelecer princípios de equidade, ou seja, há uma necessidade intrínseca de assinalar o caráter contratualista da ideia de justiça por oposição ao utilitarismo.

viabilize indiscriminadamente o princípio da cooperação social e da ordem social e política cuja relevância está relacionada com os pressupostos de uma sociedade democrática que convive com o “pluralismo razoável” de concepções de bem conflitantes e incomensuráveis entre si¹¹. Portanto, na perspectiva de Braga (2001, p. 23), “uma incursão na fundamentação dos meios de obtenção dessa estabilidade expõe simultaneamente a tarefa fundamental da filosofia, assim como os propósitos teóricos do modelo de contratualismo ao qual Rawls empreende e fundamenta”.

Justifica-se, portanto, a opção de Rawls em utilizar o viés contratualista mediante o critério relativo a promoção de “consenso inicial” entre as pessoas acerca dos princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade e, conseqüentemente, regularão todos os acordos subsequentes, a fim de que sejam justos e, sobretudo, equitativos. Nesses termos, ficam evidentes que os postulados de uma teoria da justiça, na perspectiva de Rawls, devem obedecer a necessidade de um continuado esforço de justificação de um modelo coerente de justiça que seja alternativo ao modelo utilitarista, predominante na tradição ocidental. Sendo assim, a necessidade de a utilização do argumento contratualista pressupõe, portanto, da sua necessidade metodológica de recuperar os termos do contratualismo clássico, diante os pressupostos subjacentes ao utilitarismo que depõe, segundo Rawls, contra as garantias dos direitos fundamentais na medida em que esse apela para uma suposta satisfação geral.

Contratos, pactos e acordos consensuais em Hobbes: A maximização das vontades e a legitimidade das ações

Uma leitura atenta dos procedimentos argumentativos de Hobbes acerca do argumento contratualista, nas suas principais obras de filosofia política e moral, evidencia uma lógica interna devidamente articulada com as peculiaridades da natureza humana e a necessidade de instaurar e justificar uma instância legítima de poder fruto da vontade humana. Este argumento pressupõe um intercâmbio argumentativo entre os termos da vontade e do consentimento na configuração de uma união proveniente da vontade particular, cujo o resultado será a segurança daqueles que a estabelecem através do engendramento de um poder comum ou absoluto, por meio do qual “cada homem possa conservar a paz entre si mesmos e a unirem suas forças quando necessário contra um inimigo comum” (Hobbes, 1968, Cap. XVII, p. 224).

A realização da união pressupõe, especifica Hobbes, nos *The Elements of Law*: “que todo homem, pela convenção, obrigue a si mesmo a um e o mesmo homem, e

11 O termo ‘cooperação’ utilizado no contexto dessa discussão possui um significado aproximado àquela relacionada a uma atividade guiada por regras publicamente reconhecidas e por procedimentos aceitos pelos cooperadores. Por outro lado, pode-se afirmar que os termos indicados com equitativos correspondem ao modo como cada participante pode razoavelmente aceitá-los com a condição de que todos os outros os aceitem, ou os possam aceitar, igualmente.

a um e o mesmo conselho, por meio de quem todos são nomeados e determinados a fazer aquelas ações que o dito homem ou conselho deverá ordená-los a fazer e a não fazer, que ele ou eles deverão proibir, ou ordená-los a não fazer” (Cap. XIX, 2010, p. 95). Nesse caso, portanto, o filósofo remete o processo de união a uma obrigação, uma vez que mediante uma convenção determina-se que haja uma submissão necessária da vontade cada um a uma única vontade para a segurança e a proteção da vida. Por outro lado, reafirma Hobbes, no mesmo capítulo da obra *The Elements of Laws*: “esta união feita dessa maneira, é o que os homens atualmente chamam de um corpo político (*body politic*), ou sociedade civil; e os gregos chamam isso de *pólis*, ou seja, uma cidade, que pode ser definida como sendo uma multidão de homens unida como uma pessoa esta união feita dessa maneira, é o que os homens atualmente chamam de corpo político ou sociedade civil” (Hobbes, Cap. XIX, p. 100).

Com bases nesses elementos presentes no *The Elements Of Laws*, pode-se, perfeitamente, desenhar um ponto de partida na configuração do acordo estabelecido entre os homens. Sendo assim, no âmbito da configuração de uma unidade, Hobbes expõe os critérios fundamentais necessidade de “auxílio mútuo” como a primeira medida viável para o enfrentamento do medo da morte violenta vigente no “estado de guerra”. Não obstante, esse ponto de partida evidencia nada mais do que a efetivação de um auxílio que deve necessariamente pressupor a vontade ou o consentimento de cada um dos homens, conforme a percepção de que a eficácia do estabelecimento da união entre eles, somente será tanto mais possível quanto maior for o número daqueles que se unirem e dirigirem as suas ações para um mesmo propósito.

Diante dessa configuração metodológica posta por Hobbes, não há como conceber a existência de uma variedade de vontades submetida às demandas da soberania, uma vez que é absolutamente contraditório com o propósito de efetivação do “acordo mútuo” estabelecido entre os homens no contexto da ausência de um poder absoluto. A estratégia de Hobbes é vislumbrar uma situação hipotética no qual seja efetivamente direcionada as vontades particulares para a produção de uma ação ou efeito comum cujo o desdobramento é a possibilidade de que “cada homem possa conservar a paz entre si mesmos e a unirem suas forças quando necessário contra um inimigo comum” (Hobbes, 1968, Cap. XVII, p. 224).

Esta determinação, por sua vez, remete ao argumento proposto por Skinner de que a “consolidação da soberania do Estado está muito mais próxima de uma união no qual a vontade particular de cada um submete-se consentidamente a uma única vontade do que uma mera resistência em relação ao poder soberano” (1999, p. 25). Portanto, a unidade expressa como uma “vontade de muitos” possibilita que a vontade de um certo número de homens seja compreendida como a vontade de um “único homem”, como consequência, esta mesma vontade deve ser a expressão

da vontade de cada homem, conforme a vontade desse “único homem” subentende-se como a expressão da vontade de cada homem que a consentiu¹². Nesses termos, o acordo pelo qual todos os homens visam estabelecer a soberania não pode ser considerado como simplesmente um “pacto de resistência” como se costuma considerar, mas um acordo tácito (*Pactum subiectionis*) no qual uma diversidade de vontades concorda consensualmente em deixar-se representar por uma instância de poder capaz de conformar as diversidades de vontades em uma única vontade.

Cabe mencionar que, nesse processo, o ato que institui a soberania no qual a diversidade das vontades adquire consistência e unidade coincide formalmente com a constituição do caráter absoluto do poder soberano, na medida em que confere o reconhecimento da legitimidade de que a vontade de cada homem é incondicionalmente a vontade soberana. Sendo assim, pode-se concluir que, por um lado, no que diz respeito à união evidencia-se um pacto que Hobbes concebe como prévio ao pacto maior que constituirá a sociedade civil, pacto este que se efetiva em cada homem para consigo mesmo e consiste na disposição de renunciar a liberdade e o direito natural, por outro lado, e, conseqüentemente, todos os membros dessa união estão obrigados logicamente a fazer este pacto, ou a cumprir a condição para que se estabeleça tal poder comum ou absoluto.

Sendo assim, fica, portanto, condizente determinar a inferência de Hobbes sobre a formulação da ideia de contrato a partir dos termos da união e do consenso. Com intuito de demonstrar que através dessa relação evidencia-se o elemento fundamental do acordo estabelecido pelos homens no âmbito da configuração da relação entre transferência e autorização. Sobre essa questão, Hobbes afirma:

Cedo e transfiro o meu direito (*jus*) de governar-me a mim mesmo a este homem, ou esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isso, a multidão assim unida em uma só pessoa se chama Estado (*Commonwealth*), em latim civitas (Hobbes, 1968, Cap. XVII, p. 227).

De outro lado, segundo Hobbes, na sua obra *De Cive*, essa caracterização evidencia-se da seguinte forma:

Uma das leis naturais inferidas desta primeira e fundamental é a seguinte: que os homens não devam conservar o direito que têm, todos, a todas as coisas, e que alguns desses direitos devem ser transferidos, ou renunciados. Pois, se cada um conservasse seu direito a todas as coisas, necessariamente se seguiria que alguns teriam

12 Cf. “Quando a vontade de muitos concorre para uma e a mesma ação e efeito, esse concurso é denominado consenso, pelo qual nós não devemos entender uma vontade de muitos homens, pois todo homem têm várias vontades, mas muitas vontades para a produção de um efeito. (...). Quando muitas vontades estão envolvidas ou inseridas na vontade de uma ou mais pessoas em consenso (o que, quando puder acontecer, será daqui por diante declarado), então esse envolvimento de muitas vontades numa só ou maior é chamada união” (Hobbes, 2010, I, Cap. XII, p. 61).

direito de invadir, e outros, pelo mesmo direito, se defenderiam daqueles (pois todo homem por necessidade natural, empenha-se por defender o seu corpo e as coisas que julga necessárias para protegê-lo). Disso se seguiria a guerra. Age, pois, contra a razão da paz, isto é, contra a lei da natureza, todo aquele que não abre a mão de seu direito a todas as coisas (Hobbes, 2002a, p. 39).

Diante dessa afirmação, pode-se, portanto, evidenciar que a segunda lei da natureza introduz um elemento fundamental que merece ser destacado nas discussões sobre o consenso e o consentimento em Hobbes, pois nesta se encontram em linhas gerais a lógica do que vem a ser o cerne do suposto acordo estabelecido entre os homens¹³. Tal elemento fundamental diz respeito à “renúncia do direito original”, ou daquilo que se denomina de restrição ou limitação da liberdade natural. Para Hobbes, renunciar a um direito a alguma coisa, significa nada mais do que “privar-se da liberdade de impedir um outro do benefício de seu próprio direito à mesma coisa” (Hobbes, 1968, Cap. XIV, p 190).

Disso resulta a natureza dos acordos e pactos concebido por Hobbes como uma transferência ou “renúncia mútua” de cada homem ao seu direito legítimo de utilizar irrestritamente o poder ou “potência natural” como meio de preservação do movimento natural, isto é, como meio de preservação da vida em nome de uma “entidade artificial” personificada no soberano. Tais direitos auferidos da transferência conferem a este um poder absoluto capaz de decidir sobre quais os meios mais adequados para a preservação da vida de todos os contratantes.

Em termos gerais, pode-se conceber os pactos conferidos por Hobbes como nada mais o que “trocas de direitos”, pois quando os homens renunciam um direito que possuem em qualquer em troca de receber o direito de um outro homem. Nesse sentido, fica evidente que os pactos e os acordos conferem o significado de uma promessa que envolve a vontade, liberdade, esperança e confiança respectivamente. Portanto, uma promessa no sentido de que todo pactuante se compromete a abdicar necessariamente e obrigatoriamente de algo para outro pactuante, seja de forma imediata ou futuramente, pois como afirma Hobbes, as promessas constituintes dos pactos somente ocorrerão se evidenciada a vontade de ambas as partes, o que também envolve a liberdade uma vez que todos são livres para realizarem as suas respectivas vontades individuais. No *De Cive*, Hobbes encaminha o que problematiza como o intercâmbio dos termos da renúncia e a “transferência de direitos” no âmbito do jogo teórico da deliberação e da vontade:

Diz-se que abre mão de seu direito quem a ele renuncia de forma absoluta, ou a transfere a outrem. Renuncia absolutamente a seu direito quem, por sinal suficiente ou símbolos adequados, manifesta a vontade de que deixe ser lícito (*lawful*) ele fazer aquilo a que antes tinha direito. Esse transfere seu direito àquele que,

13 “O contrato civil em que se baseia o Leviatã contém uma obrigação que é o comprometimento pelo qual cada um renuncia a usar seu direito e sua liberdade natural” (Angoulvent, 1996, p. 58).

por sinal suficiente ou símbolos adequados, declara a outro que é a sua vontade que se torne ilícito ele resistir-lhe, naquilo em que antes poderia resistir. A transferência de direito consiste na não-resistência – isso porque, já antes de ocorrer a transferência, seu beneficiário detinha, também ele, direito a tudo, de modo que ele não poderia conferir nenhum direito novo. Apenas o direito de resistência, que aquele que transferiu o direito antes possuía, e que impedia o outro de livremente desfrutar de seus próprios direitos, agora completamente abolido (Hobbes, 2002, pp. 39-40).

Por sua vez, no *Leviathan*, Hobbes explica o significado de “transferência de direitos” e a renúncia desses da seguinte forma:

Abandona-se o direito simplesmente renunciando a ele, ou transferindo-o a outrem. *Simplesmente renunciando*, quando não importa em favor de quem irá redundar o respectivo benefício. *Transferindo-o*, quando com isso se pretende beneficiar uma determinada pessoa ou pessoas. Quando de qualquer destas maneiras alguém abandonou ou adjudicou seu direito, diz-se que fica *obrigado* ou *forçado* a não impedir àqueles a quem esse direito foi abandonado ou adjudicado o respectivo benefício, e que *deve*, e é seu *dever*, não tomar nulo esse seu próprio ato voluntário; e que tal impedimento é *injustiça* e *injúria*, dado que é *sine jure*, pois se transferiu ou se renunciou ao direito (Hobbes, 1968, Cap. XIV, pp. 190-191. Grifo do autor).

Assim, em sentido geral, a transferência mútua da liberdade e do direito natural é aquilo que Hobbes denomina propriamente de contrato (*covenant*) (Hobbes, Cap. XIV, p. 192). Todavia, essa transferência ou renúncia somente pode ser concebida e consentida no contexto do ato da vontade humana, ou seja, embora o conteúdo da fórmula do contrato não explicita de forma clara e distinta, a confecção dos acordos políticos deriva da deliberação humana constituindo-se no ato último do “processo deliberativo”. No âmbito do processo de deliberação proposto por Hobbes pressupõe um estado de indeterminação do sujeito em relação ao fim que determinará a ação, que pode ser praticada ou omitida. Até que este processo culmine com a efetivação da ação, isto é, a consecução do acordo ou das convenções, este estado anterior à ação que o institui é caracterizado como a liberdade propriamente dita. Sendo assim, o acordo é realizado, portanto, pelos homens em sua condição de livres e iguais, logo a liberdade natural é necessariamente requerida por Hobbes como condição fundamental para a realização de tal contrato ou pacto. Sobre isto, Hobbes se expressa da seguinte forma em *The Elements of Law*:

O fim pelo qual um homem outorga ou transfere para outro, ou outros, o direito de proteger e defender a si mesmo por intermédio de sua própria capacidade, é a proteção que ele, através dessa transferência, espera para ser protegido e defendido daqueles a quem ele transferiu o direito (Hobbes, 2010, Cap. XIX, p. 136).

Na configuração dos acordos e dos pactos, pressupõe Hobbes, quem, portanto, confia que o outro faça o mesmo em nome da segurança e da paz o faz não por medo, mas pelo compromisso de que o outro o faça simultaneamente. Portanto, a confiança no que o outro promete é o que legitima os contratos e os pactos políticos, uma vez que não há um poder externo superior ao pactuante que os faça serem realmente cumpridos, por este motivo esse tipo de contrato onde um homem promete deixar-se ferir não é válido. Sobre isto, citemos Hobbes, também em *The Elements of Law*:

Em todos os contratos onde existe confiança, a promessa daquele em quem se confia recebe o nome de convenção (*covenant*). E esta, embora seja uma promessa para o tempo futuro, quando chegar aquele tempo causará a transferência de direito tanto quanto numa doação presente. Pois é um sinal claro que aquele que cumpre compreende qual era a vontade daquele que lhe deu confiança a cumprir algo. As promessas, portanto, que consideram o benefício recíproco, são convenções e sinais da vontade ou o último ato da deliberação, por onde a liberdade de cumprimento, ou não cumprimento, são desaparecidos, e conseqüentemente são obrigatórios. Pois onde a liberdade cessa, começa a obrigação (Hobbes, 2010, Cap. XV, p. 75).

Na concepção de Hobbes, os acordos correspondem, portanto, ao segundo tipo de renúncia, acrescido o fato de ser uma renúncia mútua de direitos. Por outro lado, os pactos são trocas de promessas, também se considera que toda promessa envolve o estabelecimento da confiança recíproca. Nesse sentido afirma Teles: “a esperança, ou confiança, no empenho genuíno da outra parte contratante em cumprir com o comprometido é premissa indispensável para firmar um contrato” (2012, p. 78). Desse modo, o contrato pressupõe a confiança na efetivação do comprometido por ambas as partes contratantes. Pressupõe, ainda, obrigação daquele que contratou, assim como merecimento daquele que já cumpriu sua parte.

Diante do que foi exposto, fica evidente, portanto, que a problemática abordada por Rawls e Hobbes esteja distante metodologicamente e seus devidos objetivos teóricos, pois, os pressupostos teóricos do contratualismo do primeiro evidenciam os princípios de justiça social, enquanto que, o segundo concebe, mediante um consenso, uma obrigação política cujo o objetivo é fornecer segurança e proteção aos indivíduos, suas teorias convergem em alguns aspectos fundamentais pela utilização deliberada do argumento do contratualismo. Desse fica evidente que, embora exista realmente uma distância conceitual significativa entre o argumento contratualista moderno e o contemporâneo é notório a sua consistência teórica, consistência tal que o manteve inabalável durante todo este tempo, ao ponto obter um prestígio considerável frente às outras formas de refletir os fenômenos sociais e políticos.

Portanto, a o argumento contratualista, no contexto da argumentação moderna e contemporânea, exerce uma função preponderante de justificação e legitimação

de categorias ético-políticas, na medida em que se baseia irremediavelmente em princípios fundamentais da vontade, do consenso e do consentimento no processo de justificação de um poder legítimo, quanto da consecução de princípios de justiça. Negar, portanto, a viabilidade de um dispositivo que enseje a efetivação de um projeto metodológico e argumentativo responsável por conceber a legitimação e a efetivação de um modelo racionalista de política fornecendo, por conseguinte, uma nova forma de conceber a efetividade da comunidade política.

Ademais, deve-se considerar que a influência do argumento do contrato sobre a cultura contemporânea, sobretudo, no contexto do constitucionalismo, oriundo do fecundo encontro da experiência teórica com a experiência prática, ou como argumenta Bobbio: “do Contratualismo clássico com o Contratualismo como fato histórico” (Bobbio, 1994, p. 1112). Nesse encontro, situam-se diversas críticas também ao modo de atuação do argumento seja, como evidencia Martins (2016), a “inabilidade dos seus resultados” e a “ausência de força normativa do acordo hipotético”, tornou-se um argumento eficaz em muitos aspectos, assim como renovador da linguagem política contemporânea. Em todo caso, faz-se saber até que ponto pode-se permanecer a política imune e distante das ferramentas teóricas do contratualismo ou, até mesmo, em que ponto se pode, no seu aperfeiçoamento, ater-se aos seus elementos para que, de uma forma ou de outra, tê-lo como parte inerente das fundamentações e legitimações do Estado contemporâneo de direitos.

Referências bibliográficas:

- ARISTÓTELES. 1997. *Política*. Trad. Introdução e notas de Mario da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UNB.
- ANGOUVELVENT, A-L. 1996. *Hobbes e a moral política*. Campinas: Papirus.
- ALTHUSSER, L. 1967. *Sur le Contrat Social*. Les Cahiers Pour L'Analyse. Paris: n. 8.
- ASHFORD, E.; MULGAN, T. 2007. *Contractualism*. In: Edward N. Zalta (ed.), *Stanford Encyclopedia of Philosophy*.
- ADAIR, P. 1991. *La Théorie de la Justice de John Rawls: Contrat Social Versus Utilitarisme*. *Revue Française de Science Politique*, v. 41, n. 1, p. 81-96.
- BOBBIO, N. 2005. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. 1994. *Dicionário de política*. 2.v. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- BAUMGOLD, D. 1988. *Hobbes's Political Theory*. Cambridge: Cambridge University Press.
- BRAGA, A. F. S. 2011. *Kant, Rawls e o utilitarismo: justiça e bem na filosofia contemporânea*. Rio de Janeiro: Contraponto.
- BOTWINICK, A. 1983. *Hobbes and Modernity: Five Exercises in Political Philosophical Exegesis*. University Press of America.
- BOWLE, J. 1952. *Hobbes and His Critics: A Study in Seventeenth Century Constitutionalism*. Oxford: Oxford University Press.
- BROWNE, D. E. 1976. *The Contract Theory of Justice*, *Philosophical Papers* 5:1-10.
- BARKER, E. 1947. *Political Thought of Plato and Aristotle, U.S.A.*: Dover Publications Inc.
- BOUTROUX, É. 1998. *Aristóteles*. São Paulo: Record.
- CASTRO HENRIQUES, M. 1998. *Introdução à Política de Aristóteles*. Edição Bilíngüe, Lisboa: Vega.
- DELANEY, C.F. 1983. *Rawls and Individualism*, *Modern Schoolman*, Vol. 60.
- DIETERLEN, P. 1992. *La filosofía política de John Rawls*, *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, nueva época, año XXXVII, núm. 150, octubre-diciembre.
- HOBBS, T. 1968. *Leviathan, or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil*. Ed. C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books.
- _____. 2002. *Do cidadão. Elementos Filosóficos a Respeito do cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes.

- _____. 2010. *Elementos da lei natural e política*. Introdução: J. C. A. Gaskin, Tradução: Bruno Simões, Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- KUKATHAS, C.; PETTIT, P. R. 2005. *Uma teoria da justiça e os seus críticos*. 2.ed. Lisboa: Gradiva.
- KRISCHKE, P. J. (Org.). 1993. *O Contrato Social ontem e hoje*. São Paulo: Cortez.
- KYMLICKA, W. 1995. *La tradición del contrato social*, en Peter Singer (ed.) Compendio de Etica. Madrid: Alianza Editorial.
- MARQUES, V. S. 2008. *Contratualismo*, Dicionário Electrónico de Filosofia Moral e Política. Lisboa: Instituto de Filosofia da Linguagem da Universidade Nova de Lisboa.
- MARTINS, A. M. 2016. *Contratualismo*. In: Dicionário de filosofia moral e política. file:///C:/Users/professor/Downloads/fcea344406ea985ed0b10cbb2f1ecdbd.pdf, disponível em 17 de Maio.
- PITKIN, H. 1972. *Obligation and Consent*, en Philosophy, Politics and Society, 4th. Series, Laslett, P. 1972. Runciman, W.G. y Skinner, Q.,(ed.). Oxford: Basil Blackwell.
- RAWLS, J. 2002. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. 2000. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática.
- _____. 2002a. *J. Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. 1999. *The Sense of Justice*. In: Collected Papers (Org. Samuel Freeman) Cambridge-Massachussets: Harvard University Press.
- SPRINGBORG, P. (org.). 2007. *The Cambridge companion to Hobbes's Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press.
- SKINNER, Q. 1999. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: UNESP.
- SCARRE, G. 1996. *Utilitarianism*. Ted Honderich (ed.). Problems of Philosophy. London: Routledge.
- STRAUSS, L. 2001. *The political philosophy of Hobbes: its basis and its Genesis*. 12. ed. Chicago: University of Chicago Press.
- TELES, I. 2012. *O contrato social de Thomas Hobbes: alcances e limites*. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Filosofia.
- TERREL, J. 2001. *Les Théories du Pacte Social: Droit Naturel, Souveraineté et Contrat de Bodin à Rousseau*. Paris: Seuil.
- VALLESPÍN, O. F. 1985. *Nuevas Teorías del Contrato Social: John Rawls Robert Nozick y James Buchanan*. Madrid: Alianza.
- VILANI, M. C. S. 2000. *As origens medievais da democracia moderna*. Belo Horizonte: Del Rey.

WOLFF, R. P. 1977. *Understanding Rawls*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

Revista digital: www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/modernoscontemporaneos



This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License.